



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353102

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1027955-46.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RENATO SILVA DIAS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

ACORDAM, em sessão virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES E ALEXANDRE COELHO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

M.A. BARBOSA DE FREITAS

RELATOR

Assinatura Eletrônica

NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 EM SEGUNDO GRAU
1ª TURMA

Processo nº 1027955-46.2024.8.26.0002 (Voto nº 8006)

APELAÇÃO DO AUTOR – REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – Concessão de crédito para aquisição de motocicleta – Não há causa de pedir em relação ao IOF, taxa de juros e encargos moratórios – Súmula nº 381 do STJ – TAC e TAB sequer previstas na avença – Ilegalidade do título de capitalização que configura manifesta inovação recursal – Autor usa fundamentação relacionada à propaganda de taxa zero para, ao final, requerer o recálculo das parcelas – Princípio *tantum devolutum quantum appellatum* – Seguro – Prática abusiva (venda casada) – Cláusula contratual não evidencia a liberdade do contratante em eleger seguradora de sua preferência (art. 6.º, inciso II, CDC) – Tese firmada pelo E. STJ (Tema Repetitivo nº 972) – Devolução simples, à mingua de pedido de devolução em dobro – Recálculo devido – RECURSO PROVIDO, para declarar a nulidade da cláusula que prevê a cobertura securitária, condenando o réu a restituir as quantias desembolsadas a tal título, na forma simples, observando-se o recálculo das prestações.

APRESENTO MEU VOTO

Trata-se de **recurso de apelação** interposto pelo autor contra a respeitável sentença exarada nas fls. 121/126 (fls. 129/141), proferida pelo MM. Juízo da 8.ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro, nesta Capital, que, *data vênia* do entendimento de meus pares, **deve ser reformada**, consoante fundamentos a seguir expostos.

Em síntese, afirma o autor que celebrou junto ao **réu financiamento para aquisição de veículo** (fls. 26/34), do qual se extrai questionamento que, doravante, terá pronunciamento deste relator.

Logo de início, imperioso registrar que, em que pese o autor tenha indicado **“IOF”** e **“Juros contratuais/Juros BACEN”** nas fls. 03 e 130, e deduzido pedido relacionado aos *“encargos moratórios”* (fls. 13 – item “c”), **não dedicou uma linha sequer de sua causa de pedir** às referidas temáticas, razão pela qual nada a deliberar.

Com efeito, **não** se pode olvidar que a **inexistência de causa de pedir** relacionada a cláusulas contratuais bancárias **impede seu conhecimento** posto que *“Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.”* (**súmula nº 381, do STJ**).

Na mesma esteira, em réplica, a parte autora faz alusão às **Tarifas de Abertura de Crédito e de Avaliação (fls. 97)**, encargos que **sequer foram previstos na avença celebrada** (fls. 32)!

Ademais, o pedido recursal relativo a **título de capitalização** (fls. 141 – item “b”) configura **manifesta inovação recursal**, motivo pelo qual **não receberá pronunciamento nesta Instância Recursal**; além disso, embora não tenha se manifestado acerca da planilha juntada pelo autor às fls. 102/119 (fls. 120), anoto que o réu **dedicou capítulo específico para impugnar os cálculos apresentados** em suas contrarrazões (fls. 167).

Ainda nesta sede preambular, o apelante beira à inovação ao colacionar propagandas relacionadas à taxa zero em seu recurso (fls. 139/140); contudo, **considerando o conjunto da postulação**, ao final deste tópico, noto que o que deseja o autor é o **recálculo das parcelas**, após a exclusão da tarifa e seguro impugnados (fls. 11/12, 137 e 140, último parágrafo).

Feito tal introito, à luz do **princípio tantum devolutum quantum appellatum**, este relator se debruçará **unicamente acerca da tese referente à cobertura securitária** (fls. 09 e 131/137), restando as **demaís temáticas sedimentadas**.

Avançando sobre o *meritum causae*, não obstante o convencimento pessoal deste relator, entendo que é o caso de declarar a **nulidade da cláusula contratual que prevê o seguro** (fls. 32 – item “4.1”), aplicando, *in casu*, a **tese** firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento de recursos repetitivos (**Tema Repetitivo nº 972**), que considera tal pactuação ilegal:

“Tema Repetitivo nº 972, STJ: (...) 2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. (...)” (grifei)

Embora a inserção desse seguro não seja vedada pelas normas que regulamentam as atividades bancárias, até porque, consoante constou do julgamento do recurso paradigma (**REsp nº 1.639.259/SP**), não se trata propriamente de um serviço financeiro, tem-se, no entanto, por configurada a **prática abusiva** disposta no artigo 39, inciso I, do CDC – **venda casada**.

Tal porque, malgrado a **aparente liberdade** em contratar oferecida ao autor num primeiro momento, **não há** comprovação que a ele foi possibilitado a escolha da seguradora – ou, ao menos, assim não conseguiu evidenciar o réu, mormente considerando que **deixou de colacionar aos autos o aludido “instrumento próprio”** (fls. 69).

Por tais razões, a **cobrança do seguro** diluída nas parcelas do financiamento, porque **abusiva, deve mesmo ser expurgada**, fazendo *jus* o autor à **restituição** dos valores que lhe foram subtraídos em decorrência da cobertura securitária.

Quanto à **forma de devolução do indébito**, esta deverá ocorrer na forma simples, tal qual pleiteado na inicial (fls. 12 – item “a”), e como consequência lógica da declaração de nulidade dessa cobertura securitária, incumbe à instituição financeira proceder ao **recálculo das prestações mensais após arredado tal encargo contratual**, diante da alteração da base de cálculo do financiamento.

É com base em tais fundamentos que, pelo meu voto, reputo ser o caso de se **reformular a r. sentença combatida**.

Ante o exposto e à vista do mais que dos autos consta, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO**, para (i) **declarar a nulidade da cláusula que prevê cobertura securitária** (fls. fls. 32 – item “4.1”) –, e, por consequência, (ii) **condenar o réu a restituição do valor cobrado a esse título, na forma simples**, tudo a ser atualizado desde o efetivo desembolso, com juros de mora, desde a citação, que correspondam à taxa legal prevista nos artigos 389 e 406, do Código Civil (Taxa Selic).

Diante desse desfecho, porque **diminuto** o sucesso do autor nesta ação, **mantém-se o decreto sucumbencial exarado em Primeiro Grau**, respondendo o autor por todas as custas judiciais e demais despesas processuais havidas no curso deste feito, incluindo aí o pagamento dos honorários advocatícios em favor do patrono do réu, que ora **ARBITRO, por equidade (art. 85, caput e § 8.º, CPC), em R\$ 2.000,00**, ressalvado o acesso gratuito à Justiça deferido às fls. 42.

P. I. C.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

M.A. Barbosa de Freitas
RELATOR